

Mapa anexo à Portaria n.º 258/90

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	Juiz do Tribunal de Contas para a Região Autónoma dos Açores.	1
Contadoria-Geral					
Pessoal dirigente	—	Direcção	—	Contador-geral	1
				Contador-chefe	3
				Chefe de repartição	(a) 1
Pessoal técnico superior	—	Estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica, financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços de apoio à Secção Regional e nomeadamente dos sistemas de fiscalização e controlo adoptados por aquela Secção, procedendo, se necessário, a inspecções, inquéritos ou averiguações no local.	Técnica superior	Assessor principal	18
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe ...	
				Técnico superior de 2.ª classe ...	
Pessoal administrativo	3	Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, património, economato, arquivo e expediente.	Oficial administrativo ...	Oficial administrativo principal ...	1
				Primeiro-oficial	2
				Segundo-oficial	2
	2	Dactilografia e tratamento de texto	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	5
		Apoio administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar	3
Pessoal auxiliar	2	Condução e conservação de veículos	Motorista de ligeiros ...	Motorista de ligeiros	1
	1	Realizar, receber e encaminhar comunicações telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1
		Vigilância das instalações, portaria, apoio aos serviços e transporte de correspondência.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	(b) 3

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares serão extintos quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO.
Portaria n.º 259/90

de 7 de Abril

Considerando que o Acto Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, no n.º 1 do seu artigo 265.º, uma disciplina de preços a observar na fixação de preços nacionais idênticos aos preços comuns;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, prevê, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que sejam fixados preços de base e de compra para os produtos constantes do mapa anexo n.º 2 ao referido decreto e para os produtos que aí vierem a ser introduzidos nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;

Considerando que importa definir as condições em que devem ser realizadas as operações de «retirada» dos produtos do mercado, através das organizações de pro-

dutores reconhecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro;

Considerando que é necessário definir os coeficientes de adaptação de variedades, categorias de qualidade, calibre e modo de acondicionamento a aplicar ao preço de compra de cada produto para calcular o respectivo preço de retirada;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 13.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º A presente portaria fixa os preços de base e de compra para a campanha de 1989-1990 e estabelece as regras relativas à intervenção no mercado do sector das frutas e produtos hortícolas frescos.

2.º De acordo com o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519/89, de 31 de Dezembro, o mapa anexo n.º 2 do referido decreto-lei passa a ser acrescido pelos seguintes produtos: tangerinas, clementinas, *satsumas*, limões e couve-flor.



3.º Nos termos do mesmo n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, a campanha de comercialização dos produtos referidos no número anterior têm a seguinte duração:

- a) Para as tangerinas, clementinas, *satsumas* e outros híbridos similares de citrinos, começa a 1 de Outubro e termina a 15 de Maio;
- b) Para o limão, começa a 1 de Junho e termina a 31 de Maio;
- c) Para a couve-flor, começa a 1 de Maio e termina a 30 de Abril.

4.º Os preços de base e de compra, a que se faz referência no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, os períodos durante os quais se aplicam e as qualidades piloto a que se referem são fixados no anexo I à presente portaria.

5.º As intervenções no mercado das frutas e produtos horticolas frescos revestirão a forma de retiradas pelas organizações de produtores, reconhecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro.

6.º Relativamente aos produtos para os quais são fixados preços de base e preços de compra, nos termos do n.º 4.º da presente portaria, as organizações de produtores referidas no número anterior podem fixar um preço de retirada abaixo do qual não colocam à venda os produtos normalizados, entregues pelos seus associados.

7.º O nível máximo do preço de retirada dos produtos constantes do anexo I situa-se:

- a) Para os produtos da categoria II de qualidade, ou para os de categorias superiores, ao nível do preço de compra afectado do coeficiente de adaptação da categoria II de qualidade e, conforme os casos, dos outros coeficientes de adaptação de variedade, calibre e modo de acondicionamento, previstos no anexo II à presente portaria, acrescido de 10% do preço de base;
- b) Para os produtos da categoria III de qualidade, ao nível do preço de compra afectado do coeficiente de adaptação dessa categoria de qualidade e, conforme os casos, dos outros coeficientes de adaptação de variedade, calibre e modo de acondicionamento, previstos no anexo II à presente portaria, acrescido de 10% do preço de base.

8.º As organizações de produtores que fixem preços de retirada, nos termos do preceituado no n.º 6.º da presente portaria, concederão aos produtores associados uma indemnização pelas quantidades de produtos que fiquem por vender, por ausência de propostas de compra a nível igual ou superior ao do preço de retirada, desde que tais produtos respeitem as normas de qualidade.

9.º Para o financiamento das operações de retirada as organizações de produtores constituem um fundo de intervenção que é financiado por cotizações incidentes sobre as quantidades postas à venda.

10.º As organizações de produtores notificam o INGA o mais tardar cinco dias úteis antes do início do respectivo período de aplicação, relativamente a:

- a) Lista dos produtos para os quais pretendem praticar o regime de preços de retirada;
- b) Período durante o qual os preços de retiradas são aplicáveis;

- c) Nível dos preços de retirada previstos;
- d) Nível dos preços de venda efectivamente praticados.

11.º O INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola concede uma indemnização financeira às organizações de produtores reconhecidas que efectuem «retiradas» do mercado para os produtos constantes do anexo I sempre que sejam respeitadas as condições seguintes:

- a) O preço da retirada respeite o nível máximo definido no n.º 7.º da presente portaria;
- b) A indemnização concedida aos produtores associados para cada lote retirado do mercado não exceda o montante que resulta da aplicação do preço de retirada a essa quantidade.

12.º O valor da compensação financeira suportada pelo INGA é igual às indemnizações concedidas pelas organizações de produtores diminuídas das receitas líquidas realizadas a partir dos produtos retirados do mercado.

13.º — 1 — A compensação financeira referida no número anterior é paga integralmente às organizações de produtores que a requererem ao INGA, para um dado produto, no prazo máximo de 30 dias a partir do fim do período de aplicação do preço de base e de compra desse produto.

2 — É feita uma retenção de 20% sempre que o pedido de compensação financeira for apresentado no INGA posteriormente ao 30.º dia, mas com um atraso que não exceda 60 dias.

3 — Não será concedida nenhuma compensação financeira para os pedidos apresentados com um atraso superior a 60 dias.

14.º Só podem ser objecto de retirada do mercado os produtos que respeitem as respectivas normas de qualidade.

15.º A prova do cumprimento do preceituado no número anterior é condição do pagamento da compensação financeira pelo INGA, devendo, para tanto, as organizações de produtores requerer a presença de técnicos do Instituto de Qualidade Alimentar (IQA), ou de outra entidade em quem este delegue, durante o decurso das operações de retirada, por forma que seja certificado por escrito o cumprimento das normas de qualidade, bem como o peso líquido do produto retirado.

16.º O destino do produto retirado do mercado, que terá de respeitar o disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, deverá ser igualmente comprovado junto do INGA, quando da apresentação do pedido de compensação financeira.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

ANEXO I

Preços de base e de compra

Laranjas

Para o período de 1 de Dezembro de 1989 a 31 de Maio de 1990
(Escudos/kg de peso líquido)

Período	Preço de base	Preço de compra
Dezembro.....	55\$21	34\$89
Janeiro.....	49\$94	32\$27
Fevereiro.....	50\$86	33\$02
Março.....	53\$70	33\$39
Abril e Maio.....	54\$63	33\$76

Estes preços referem-se às laranjas da categoria de qualidade 1, calibre de 67 mm a 80 mm, apresentadas em embalagem.

Tangerinas

Para o período de 16 de Novembro 1989
a 28 de Fevereiro de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

Período	Preço de base	Preço de compra
Novembro (16 a 30).....	76\$67	49\$02
Dezembro.....	75\$94	48\$04
Janeiro.....	74\$98	46\$58
Fevereiro.....	71\$79	45\$60

Estes preços referem-se às tangerinas da categoria de qualidade 1, calibre de 54 mm a 69 mm, apresentadas em embalagem.

Clementinas

Para o período de 1 de Dezembro de 1989
a 15 de Fevereiro de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

Período	Preço de base	Preço de compra
Dezembro.....	67\$12	36\$92
Janeiro.....	62\$92	34\$60
Fevereiro (1 a 15).....	72\$06	36\$04

Estes preços referem-se às clementinas (*Citrus reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade 1, calibre de 43 mm a 60 mm, apresentadas em embalagem.

Satsumas

Para o período de 16 de Outubro de 1989 a 15 de Janeiro de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

Período	Preço de base	Preço de compra
Outubro (16 a 31).....	56\$85	27\$11
Novembro.....	50\$63	22\$81
Dezembro.....	54\$78	24\$67
Janeiro (1 a 15).....	52\$70	23\$98

Estes preços referem-se às satsumas *Unshiu (owari)* da categoria de qualidade 1, calibre de 54 mm a 69 mm, apresentadas em embalagem.

Limão

Para o período de 1 de Junho de 1989 a 31 de Maio de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

Período	Preço de base	Preço de compra
Junho.....	50\$53	29\$69
Julho.....	51\$70	30\$42

Período	Preço de base	Preço de compra
Agosto.....	51\$20	30\$27
Setembro.....	46\$14	28\$65
Outubro.....	43\$63	28\$36
Novembro.....	42\$47	24\$84
Dezembro.....	41\$74	24\$55
Janeiro.....	42\$91	25\$14
Fevereiro.....	41\$75	24\$41
Março.....	43\$06	25\$14
Abril.....	44\$96	26\$31
Maio.....	45\$98	26\$90

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade 1, calibre de 53 mm a 62 mm, apresentados em embalagem.

Maçã

Para o período de 1 de Agosto de 1989 a 31 de Maio de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

Período	Preço de base	Preço de compra
Agosto.....	38\$07	19\$40
Setembro.....	38\$07	19\$40
Outubro.....	38\$07	19\$58
Novembro.....	39\$09	20\$19
Dezembro.....	42\$53	21\$79
Janeiro a Maio.....	45\$97	23\$37

Estes preços referem-se:

Às maçãs da variedade *Rainha das reinetas*, da categoria de qualidade 1, calibre igual ou superior a 65 mm;

Às maçãs das variedades *Golden Delicious*, *Raineta-Parda-do-Canadá*, *Red Delicious* e *Starking Delicious*, da categoria de qualidade 1, calibre igual ou superior a 70 mm, apresentadas em embalagem.

Peras

Para o período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Abril de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

Período	Preço de base	Preço de compra
Julho.....	33\$91	17\$45
Agosto.....	31\$66	16\$98
Setembro.....	30\$30	16\$25
Outubro.....	31\$51	16\$25
Novembro.....	31\$97	16\$55
Dezembro.....	32\$41	16\$98
Janeiro a Abril.....	32\$70	17\$29

Estes preços referem-se:

Às peras das variedades *Rocha*, *Beurré*, *Hardy*, *Bon Chrétien Williams*, *Coscia*, *Conférence* e *Dr. Jules Guyot*, da categoria de qualidade 1, calibre igual ou superior a 60 mm;

Às peras da variedade *Empereur Alexandre*, da categoria de qualidade 1, calibre igual ou superior a 70 mm, apresentadas em embalagem.

Couve-flor

Para o período de 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

Período	Preço de base	Preço de compra
Maio.....	48\$74	21\$21
Junho.....	39\$31	17\$04
Julho.....	34\$92	15\$04
Agosto.....	34\$92	15\$04
Setembro.....	37\$71	16\$04
Outubro.....	39\$11	16\$63
Novembro.....	47\$03	20\$34

Período	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	47\$03	20\$34
Janeiro	47\$03	20\$34
Fevereiro	43\$88	18\$92
Março	46\$15	19\$77
Abril	46\$71	20\$34

Estes preços referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

ANEXO II

Coeficientes de adaptação

Couves-flores

a) Modo de apresentação:

- Coroadas e desfolhadas
- Com folhas

b) Categoria de qualidade:

- II
- III

c) Modo de acondicionamento:

- Em embalagem com peso máximo de 35 kg líquidos
- Em embalagem com peso superior a 35 kg líquidos

Tomates (em embalagem)

a) Tipo:

Variedades:

- Redondos
- Sulcados
- De forma alongada:
 - San Marzano
 - Outras

b) Categoria de qualidade:

- II
- III

c) Calibragem:

1) Variedades redondas e sulcadas:

- 67 mm e mais
- 47 mm inclusive a 67 mm exclusive
- 35 mm inclusive a 47 mm exclusive
- Mistura de calibres

2) Variedades de forma alongada:

- 40 mm e mais
- 30 mm inclusive a 40 mm exclusive
- Mistura de calibres

Limões

a) Categoria de qualidade:

- II
- III (no caso de autorização de comercialização desta categoria)

b) Calibragem:

- Mais de 83 mm (unicamente na categoria de qualidade III no caso de autorização de comercialização desta categoria)
- 62 mm a 83 mm
- 53 mm a 62 mm
- 42 mm a 53 mm (o calibre 42 mm a 49 mm é autorizado unicamente na categoria de qualidade III no caso de autorização de comercialização desta categoria)
- Mistura de calibres

c) Modo de acondicionamento:

- Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos
- Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos
- A granel, num meio de transporte

Peras

a) Variedade:

- *Abate Fetel, Alexandrine Douillard, Beurré Giffard, Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Condoula, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakontiko), Dr. Jules Guyot (Limoneira), Doyenné du Comice (Decana del Comizio), Empereur Alexandre (Kaiser), Gieser Wildeman, Louise Bonne d'Avranches, Max Red Bartlett, St. Maria Morettini, Spadona d'Estate (di Salerno), Rocha, Pérola, Carapineira e D. Joaquina*
- *Beurré Alexandre Lucas, Beurré Morettini, Clapp's Favourite, Doyenné d'Hiver, A. Kapp, Precoce di Altedo e Triomphe de Vienne*
- *Beurré Durondeau, Brederode, Kleipeer, Kongress, Légipont (Chameaux), Packham's Triumph (William d'automne), Passacrassana, Pastoren, Roma, William's Duchess' (Pitmaston), Winter Jan e Zoete Brederode*
- Outras variedades

b) Categoria de qualidade:

- II
- III (no caso de autorização de comercialização desta categoria)

c) Calibragem:

1) Variedades de peras de mesa «de frutos grandes» (v. lista a seguir):

- 70 mm e mais
- Menos de 70 mm
- Mistura de calibres

2) Variedades de peras de mesa «outras»:

- 60 mm e mais
- Menos de 60 mm
- Mistura de calibres

d) Modo de acondicionamento:

- Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos
- Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos

Lista de variedades de peras de mesa de frutos grandes:

- *Abate Fetel (Abbé Fétel);*
- *Beurré Alexandre Lucas (Lucas Butterbirne, Butirra Alessandro Lucas);*
- *Beurré Clairgeau (Clairgeau Butterbirne, Butirra Clairgeau);*
- *Beurré Diel (Diels Butterbirne, Butirra Diel);*
- *Beurré Lebrun (Lebruns Butterbirne, Butirra Lebrun);*
- *Catillac-Pondspeer (Chartreuse, Grand Monarque, Ronde Gratios);*
- *Curé (Pastoren, Curato);*
- *Doyenné du Comice (Vereins-Dechant, Decana del Comizio);*
- *Doyenné d'Hiver (Decana d'inverno);*
- *Duchesse d'Angoulême (Herzogin von Angoulême, Duchesse d'Angoulême);*
- *Empereur Alexandre (Beurré d'Apremont, Beurré Bosc, Calebasse Bosc, Kaiser Alexander Bosc, Imperatore Alessandro);*
- *Jeanne d'Arc;*
- *Marguerite Marillat (Margherita Marillat);*
- *Packham's Triumph (William d'Automne);*
- *Passe Crassane (Passacrassana);*
- *Souvenir du Congrès (Kongress);*
- *Triomphe de Vienne (Triumph von Vienne, Trionfo di Vienne);*
- *William's Duchess' (Pitmaston).*

Maçãs

a) Variedade:

— <i>Alkemene, Annurca, Berlepsch, Bramley's Seedling, Cherry-Cox's, Cooper 4, Cooper 7 S. B. 2, Court Pendu, Cox's Orange Pippin, Delicious Pilafa, Discovery, Egremont Russet, Elstar, Glocken Apfel, Gloster 69, Golden Delicious, Golden Smothie, Granny Smith, Grenadier, Hy Early, Ida Red, Jacques Lebel, Jamba James Grieve, Jonagold, Karmijn de Sonnaville, Laxton's Superb, Lord Lambourne, Melrose, Mollie's Delicious, Mutsu (Crispin), Ozark Gold, Red Chief, Red Delicious, Reine des Reinettes, Reinette du Canada Grise (Reineta del Canada gris), Reinette étoilée, Richared, Schone v. Boskoop (Belle de), Rode Boskoop (rouge), Spartan, Stark Delicious, Starking, Starkrimson, Starkspur Red, Stayman Red, Stayman Winesap, Summerred, Suntan, Transparente Jaune, Tydeman's Early Worcester, Verde Doncella, Wellspurs Delicious, Worcester Pearmain, Bravo-de-Esmolfe, Casa-Nova-de-Alcobaça e Riscadinha</i>	1,00
— <i>Benoni, Holsteiner (Harrogate Worcester), Howgate Wonder, Imperatore (Morgenduft), Ingrid Marie, Lombard's Calville, Lord Derby, MacIntosh, Reinette de Chenée, Reinette de France, Reinette du Canada Blanche (Reineta del Canada Blanca), Reinette du Mans, Rome Beauty, (Bella di Roma, Belleza di Roma), Ruba R., Stark Earliest, Winston, Yellow Spurs</i>	0,85
— <i>Brettacher, Cortland, Democrat, Finkenwerder, Gravensteinet, Jerusalem, Jonared, Jonathan, Lobo, Mantlet, Odin, Ontario, Reinette Descarde, Rood Klumpkes, Winter Banana, Zigeunerin</i>	0,70
— Outras variedades	0,50

b) Categoria de qualidade:

— II	0,65
— III (no caso de autorização de comercialização desta categoria)	0,35

c) Calibragem:

1) Variedades de maçãs de mesa «de frutos grandes» (v. lista a seguir):	
— 70 mm e mais	1,00
— Menos de 70 mm	0,65
— Mistura de calibres	0,65
2) Variedades de maçãs de mesa «outras»:	
— 65 mm e mais	1,00
— Menos de 65 mm	0,65
— Mistura de calibres	0,65

d) Modo de acondicionamento:

— Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos	1,00
— Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos	0,90

Unicamente no caso de aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 15.º [Regulamento (CEE) n.º 1805/78] e do artigo 19.º (crise grave) do Regulamento (CEE) n.º 1035/72:

— A granel, num meio de transporte	0,80
--	------

Lista de variedades de maçãs de mesa de frutos grandes:

- *Altländer;*
- *Belle de Boskoop et mutations (Boskoop und Mutationen, Bella di Boskoop e mutazioni, Schone van Boskoop of Goudreinette en mutaties);*
- *Belle fleur double (Doppelter Bellefleur, Dubbele Belle fleur);*
- *Bismarck;*
- *Black Ben Davis;*
- *Black Stayman;*
- *Blenheim;*
- *Bramley's Seedling (Triomphe de Kiel);*
- *Brettacher;*
- *Calvilles (groupe des, Kalvill Gruppe, Gruppo delle Calvilla, Calville groep);*

- *Charles Ross;*
- *Cox's Pomona;*
- *Crimson Bramley;*
- *Delicious Pilafa;*
- *Democrat;*
- *Ellison's orange;*
- *Finkenwerder;*
- *Gelber Edel;*
- *Glorie van Holland;*
- *Golden Delicious;*
- *Graham (Royal Jubilé);*
- *Granny Smith;*
- *Gravensteiner;*
- *Großherzog Friedrich von Baden (Groothertog Frederik van Baden);*
- *Horneburger;*
- *Imperatore (Morgenduft);*
- *Jacob Fischer;*
- *Jacques Lebel (Jakob Lebel);*
- *James Grieve et mutations (und Mutationen, e mutazioni, en mutaties);*
- *Jonagold;*
- *Karmijn de Sonnaville;*
- *Königin (The Queen);*
- *Lane's Prince Albert;*
- *Lemoen Apfel (Lemoen Appel);*
- *Melrose;*
- *Musch;*
- *Mutsu (Crispin);*
- *Notarisapfel (Notarisappel);*
- *Ontario;*
- *Orleans Reinette;*
- *Pater v. d. Elsen;*
- *Rambour d'Hiver (Winter Rambour);*
- *Red Delicious et mutations (und Mutationen, e mutazioni, en mutaties);*
- *Reinette Blanche et Reinette Grise du Canada (Kanada Renette, Renetta del Canada, Reinette van Canada, Reinetta del Canada Blanca e Gris);*
- *Reinette de France (Renetta di Francia, Franse Reinette);*
- *Reinette de Landsberg (Landsberger Renette);*
- *Rome Beauty (Bela di Roma, Bellezza de Roma);*
- *Saure Gamberse (Gamberse zure);*
- *Signe Tillisch;*
- *Starkrimson;*
- *Stayman Red;*
- *Stayman Winesap;*
- *Transparente de Croncels;*
- *Triomphe de Luxembourg (Luxemburger Triumph);*
- *Tydeman's Early Worcester;*
- *Winter Banana;*
- *Zubergau;*
- *Zigeunerin.*

Tangerinas

a) Categoria de qualidade:

— II	0,70
— III (no caso de autorização de comercialização desta categoria)	0,45

b) Calibragem:

— Mais de 69 mm	1,00
— 59 mm a 69 mm	1,00
— Menos de 54 mm (e mínimo de 45 mm)	0,85
— Mistura de calibres	0,85

c) Modo de acondicionamento:

— Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos	1,00
— Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos	0,90
— A granel, num meio de transporte	0,80

Laranjas

a) Variedade:

— <i>Bella Donna, Moro, Navel, Naval-Late, Navelina, New Hal, Ovale Calabrese, Salustiana, Sanguinello, Tarocco, Valencia Late</i>	1,00
— Outras variedades pigmentadas	0,70
— Outras variedades brancas	0,40

b) Categoria de qualidade:	
— II	0,75
— III (no caso de autorização de comercialização desta categoria)	0,45
c) Calibragem:	
1) Variedade <i>Tarocco</i> :	
— Mais de 88 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III)	0,85
— 73 mm a 88 mm	1,00
— Menos de 73 mm (e mínimo de 53 mm)	0,85
— Mistura de calibres	0,85
2) Variedades enunciadas na lista a seguir:	
— Mais de 80 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III)	0,85
— 67 mm a 80 mm	1,00
— Menos de 67 mm (mínimo de 53 mm)	0,85
— Mistura de calibres	0,85
3) Variedades «outras»:	
— Mais de 76 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III)	0,85
— 60 mm a 76 mm	1,00
— Menos de 60 mm (e mínimo de 53 mm)	0,85
— Mistura de calibres	0,85
d) Modo de acondicionamento:	
— Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos	1,00
— Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos	0,90
— A granel, num meio de transporte	0,80

Lista das variedades de laranjas referidas no ponto 2 do quadro relativo aos calibres:

- *Moro*;
- *Ovale Calabrese*;
- *Bella Donna*;
- *Groupe de Sanguinello*;
- *Groupe de Sanguigno*;
- *Navel Comune*;
- *Valencia Late*;
- *Navel*;
- *Navelina*;
- *Navel-Late*;
- *New Hal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 260/90
de 7 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, extinguiu, entre outros organismos de coordenação económica, o Instituto dos Têxteis;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do seu artigo 10.º, o pessoal pertencente aos quadros dos organismos extintos que se encontre a prestar serviço em regime de comissão de serviço, requisitado ou destacado, em outros organismos e serviços é integrado nos respectivos quadros de pessoal, na categoria em que se encontra provido no quadro de origem, desde que o requeira no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor daquele diploma e haja interesse para o organismo ou serviço integrador;

Considerando ainda que, para o efeito, poderão os organismos ou serviços interessados proceder ao alar-

gamento dos seus quadros com o número de lugares necessários:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, reformulado pela Portaria n.º 150/89, de 1 de Março, seja acrescido de um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 8/90
de 7 de Abril

A Câmara Municipal de Aguiar da Beira está a elaborar o plano de pormenor de expansão da zona nascente da vila, decorrendo até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-se mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e de coberto vegetal.

Art. 2.º São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câ-